



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47/25

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que visa alterar o inciso V do art. 39 e o inciso V do art. 47 da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a fim de atualizar a nomenclatura da Comissão, bem como ampliar as competências da Comissão de Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Atividade Econômica.

Nos termos da justificativa ao projeto, *“as alterações asseguram que a comissão tenha um papel mais abrangente e efetivo no planejamento da cidade, possibilitando uma análise mais detalhada das políticas de transporte e mobilidade urbana e sua relação com a atividade econômica. A acessibilidade, por sua vez, passa a ser um eixo central da atuação do colegiado, garantindo que as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal estejam em conformidade com os princípios da inclusão e do direito à cidade”*.

O projeto pode prosperar conforme demonstraremos a seguir.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pela presente proposta, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, *in verbis*:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno;

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao mérito, a análise da conveniência e oportunidade da medida compete às Comissões de Mérito designadas, notadamente quanto à sua adequação para atingir o fim pretendido e eventuais aspectos financeiros.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV ("Regimento Interno da Câmara"), da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 393, parágrafo único do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em